



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.121 - DF (2011/0239373-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DANTAS ROCHA
ADVOGADO : GILDASIO PEDROSA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. ART. 133, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO CESSIONÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1º/4/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio-gerente da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, a quem cabe, para se eximir da responsabilidade tributária, o ônus da prova de que não se caracterizou nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

2. Havendo sucessão, nos termos do art. 133, I, do CTN, fica o cessionário responsável integralmente pelas dívidas da sociedade, devendo ser excluído da CDA o nome do sócio-gerente que se retirou da sociedade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.121 - DF (2011/0239373-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS HENRIQUE DANTAS ROCHA**
ADVOGADO : **GILDASIO PEDROSA DE LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão na qual neguei seguimento ao recurso especial por entender que, ocorrendo a sucessão nos termos do art. 133, I, do CTN, fica o cessionário responsável integralmente pelas dívidas da sociedade, devendo ser excluído da CDA o nome do sócio-gerente que se retirou da sociedade.

Em agravo regimental, sustenta o agravante que o Tribunal de origem não poderia ter determinado a exclusão do nome do sócio-gerente da CDA em relação ao período em que integrava a empresa, sob a alegação de que caberia ao fisco demonstrar qual a conduta praticada por ele, nos termos do art. 135, III, do CTN (fl. 310e).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.121 - DF (2011/0239373-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. ART. 133, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO CESSIONÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 1º/4/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, ratificou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio-gerente da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, a quem cabe, para se eximir da responsabilidade tributária, o ônus da prova de que não se caracterizou nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.
2. Havendo sucessão, nos termos do art. 133, I, do CTN, fica o cessionário responsável integralmente pelas dívidas da sociedade, devendo ser excluído da CDA o nome do sócio-gerente que se retirou da sociedade.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 308/311e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 210e):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO RETIRANTE. ARTIGO 133 CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135 CTN.

1. O artigo 133 do Código Tributário Nacional é claro ao prescrever: "A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O sócio retirante não é responsável pela dívida tributária da sociedade nas hipóteses em que deixa de explorar o comércio e a empresa continua a respectiva exploração com a mesma razão social, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. É necessária a devida comprovação de conduta dolosa com fraude ou excesso de poderes para a responsabilização tributária do sócio-gerente com esteio no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

4. Recurso e remessa desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 237/241e).

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação aos arts. 333, I, e 535 do CPC, 2º, § 5º, I, 3º e 4º, V, da Lei nº 6.830/80, 135, 202, 203 e 204 do CPC. Aduz, em resumo, a presunção de liquidez e certeza da CDA, cabendo ao sócio gerente fazer prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

Requer o provimento do presente feito para que seja mantido o nome do sócio como co-responsável pelos débitos da sociedade empresária de que era sócio (fl. 265e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 273/283e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando restar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa pelas dívidas contraídas ao tempo de sua permanência na sociedade.

A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 1º/4/09, sob o regime do artigo 543-C do CPC, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, verifica-se que, apesar de o nome do sócio constar da CDA, este se retirou da sociedade em 2006, conforme documentação colacionada nos autos.

Assim, correto o entendimento firmado no Tribunal de origem no sentido de que, ocorrendo a sucessão nos termos do art. 133, I, do CTN, fica o cessionário responsável integralmente pelas dívidas da sociedade, devendo ser excluído da CDA o nome do sócio que se retirou da sociedade. Quanto ao período em que ainda exercia a gerência da sociedade, reconheceu o Tribunal sua responsabilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intime-se.

Com efeito, no tocante à autorização de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente pelas dívidas anteriores a 2006, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a presunção de culpa do sócio-gerente cujo nome constava da CDA, a quem cabe fazer a prova de que não agiu nos termos do art. 135 do CTN, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0239373-0

**AgRg no
REsp 1.285.121 / DF**

Números Origem: 20080110317813 20080110317813RES

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DANTAS ROCHA
ADVOGADO : GILDASIO PEDROSA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Obrigação Tributária - Responsabilidade tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL BELTRÃO DE ROSSITER CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE DANTAS ROCHA
ADVOGADO : GILDASIO PEDROSA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.